

São Paulo, 15 de fevereiro de 2013.

Ao Departamento de Serviços Técnicos
Sr. Aristides Fernandes Filho

Ref.: Primeiro Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços
nº AIS/TS/5031/01/2012
VOITH Hydro Services Ltda

Parecer nº PJ 30/13

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as}. análise acerca da possibilidade jurídica de celebrar o primeiro aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº AIS/TS/5031/01/2012, firmado em 13/07/12, que formalizou a contratação da Empresa VOITH Hydro Services Ltda. para a prestação de serviços de restauração e melhoria dos perfis hidráulicos dos divisores de jato das conchas dos rotores de turbina Pelton da Usina Henry Borden.

Esclarece o Departamento de Serviços Técnicos que a prorrogação do prazo em 4 (quatro) meses se justifica, na medida em que:

Os serviços de restauração e melhoria dos perfis hidráulicos dos divisores de jato das conchas dos rotores de turbina Pelton da Usina Henry Borden, foram iniciados em 29/08/2012, com término previsto para 28/02/2013, porém, durante a execução dos serviços previstos no escopo do contrato, foi constatado que o número de defeitos era superior ao originalmente estimado.

Considerando que o contrato não estabelece um número limite de defeitos à (sic) serem reparados nesses rotores, a empresa contratada Voith, se prontificou a realizar todos os reparos necessários, sem proporcionar quaisquer ônus para a EMAE.

No entanto, para a execução total do escopo dentro dessa condição, faz-se necessário o aumento do prazo através do acréscimo de prazo de quatro meses, em relação ao escopo original. (...)



Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de elaboração do primeiro instrumento particular de aditivo ao contrato de prestação de serviços nº AIS/TS/5031/01/2012, nos termos do art. 57 §1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

O artigo 57, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 57.

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato. (...). (sem destaques no original)

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, na hipótese de ocorrência de fato excepcional, imprevisível e estranho à vontade das partes, o prazo do contrato poderá ser prorrogado pela Administração Pública.

Portanto, a inteligência do dispositivo reside na aplicação ao fato concreto dos requisitos conformadores do princípio da imprevisão, que compreende os institutos do caso fortuito ou força maior, os quais admitem a ocorrência de fatos naturais ou decorrentes de processos sociais, sendo impossível atribuir a responsabilidade a um agente determinado.



O caso fortuito ou força maior se caracteriza pela presença inequívoca de quatro requisitos fundamentais, quais sejam, o fato (i) deve ser superveniente, não podendo estar materializado no momento da assinatura do contrato; (ii) deve ser excepcional e imprevisível, pois as partes contratadas não podem estimar a superveniência do evento, estando impedidas de adotar quaisquer medidas visando a evitar a concretização de tais fatos; (iii) deve ser alheio à vontade das partes, hipótese em que o evento independe da vontade das partes, sendo certo que a manifestação da vontade do interessado não seria suficiente para impedir a concretização do fato ou cessar a sua incidência; e (iv) alterar fundamentalmente as condições de execução do contrato.

De acordo com os documentos encaminhados à análise, o requisito legal que caracteriza o “motivo alheio e imprevisível à vontade das partes” restou demonstrado, considerando que, conforme narrou o responsável pela gestão do contrato, durante a execução dos serviços previstos no escopo contratual foi detectado um número superior de pontos de defeitos ao originalmente estimado, os quais foram revelados somente depois de iniciados os serviços, tendo em vista as características do equipamento.

Denota-se que a prorrogação colimada mostra-se de suma importância, pois garantirá o término dos serviços de melhoria dos perfis hidráulicos dos divisores de jato das conchas de três rotores das turbinas Pelton, imprescindíveis para a operação das unidades geradoras de energia nº 11 a nº 16, da Usina Henry Borden, garantindo a disponibilidade das referidas unidades para a produção de energia conforme as regras estabelecidas no contrato de concessão.

Conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

A expressão “fato” não se destina a circunscrever a causa da força maior exclusivamente aos eventos da natureza. Muitos dos exemplos de força maior envolvem fatos naturais (...) Consideram-se “fatos” não apenas os eventos da natureza mas também as ocorrências e

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 14ª Edição, São Paulo, Dialética, p. 778.



processos social, desde que seja impossível individualizar uma conduta imputável a um agente determinado.

Com efeito, em face da situação acima narrada reputamos atendidas as exigências dispostas em lei para que seja prorrogado o prazo do contrato de prestação de serviço nº AIS/TS/5031/01/2012, em razão da comprovação da ocorrência do fato imprevisível, conforme relatado pela área técnica.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 57, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., a prorrogação do prazo do contrato de prestação de serviços nº AIS/TS/5031/01/2012 por 4 (quatro) meses, tendo o seu término previsto para 28/06/2013, sem alteração do valor contratual.

É o parecer.

Atenciosamente,


Rogério Alves Pereira
OAB/SP 293.221

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico